

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Bauru, enquanto vigente a Situação de Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

- Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município do Bauru, enquanto vigente a “Situação de Emergência em Saúde Pública”, estabelecida pelo Decreto Municipal 14.664, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).
- § 1º Havendo prorrogação da “Situação de Emergência em Saúde Pública”, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período.
- § 2º Findo o período de “Situação de Emergência em Saúde Pública”, o transcurso dos prazos de validade prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.
- Art. 2º Durante o período em que perdurar a “Situação de Emergência em Saúde Pública”, a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 08 de junho de 2020.

CHIARA RANIERI BASSETTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) resultou em interferência direta no dia a dia dos bauruenses. Mudança de hábitos, necessidade de distanciamento social, novas formas de trabalho e negócios, tudo isso ainda impacta o cotidiano das pessoas.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à rotina de empresas, entidades e até mesmo da Administração Pública – neste último caso, cabe atenção redobrada dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) para que situações anormais não causem prejuízos ao município e, principalmente, às pessoas aqui residentes.

É com essa preocupação que apresentamos este Projeto de Lei, que dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Bauru, enquanto vigente a Situação de Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). O objetivo é proteger os interesses tanto da Administração Pública Municipal quanto daqueles que realizaram as provas e ainda aguardam a convocação para ocupar vaga de trabalho.

Exemplificam o cenário acima descrito os concursos para Professor Substituto de Educação Básica – Fundamental (Edital 04/2016), com validade já prorrogada e cujo prazo expira em 10 de junho deste ano, e para Diretor de Escola de Educação Infantil (Edital 01/2018), válido até 15 de julho deste ano. Ambos os cargos são fundamentais dentro da estrutura de ensino e o Município necessita dos profissionais para reposição de vagas – seja pelo crescimento da rede ou pela aposentadoria dos servidores na ativa. Com as aulas presenciais suspensas por conta da pandemia do novo coronavírus, essas contratações poderão não ser efetivadas, causando flagrante prejuízo aos profissionais devidamente aprovados e também ao Município, obrigado a abrir novo edital para concurso e a trabalhar com defasagem de pessoal até o encerramento do certame.

Foram tomados pela mesma preocupação a Câmara dos Deputados e o Senado, que incluíram o tema no Projeto de Lei Complementar 39/2020, aprovado em 6 de maio de 2020 e transformado na Lei Complementar 173, após sanção da Presidência da República no dia 28 de maio de 2020. O artigo 10º da referida lei, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), diz: “Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União”.

Importante destacar que, no que tange à competência dos municípios para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Estados, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Isso porque, embora não conste de forma expressa na Carta Magna, cada ente da Federação tem competência para editar suas normas de Direito Administrativo, tendo em vista sua capacidade de auto-organização. Assim, atualmente, cada pessoa política possui autonomia para regular a forma de admissão aos cargos e empregos públicos de sua estrutura administrativa.

De igual sorte, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que a matéria relativa a concursos públicos não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, pois o concurso representa momento anterior ao do provimento dos cargos públicos. Dessa feita, o Poder Legislativo também possui competência para dar início ao processo legislativo sobre a temática.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, **sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21- 33) (original sem destaque)*

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22- 03-2012)*

Evidenciado, assim, o interesse público dessa iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Bauru, 08 de junho de 2020.

CHIARA RANIERI BASSETTO